



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 31202

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 10-13.2016.6.24.0000 - CLASSE 27 -  
VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES - 2017**

Relator: Juiz **Alcides Vettorazzi**

Requerente: Partido Popular Socialista (PPS)

- PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA - PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA, NO PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRES DO ANO DE 2017, MEDIANTE A TRANSMISSÃO DE INSERÇÕES NO RÁDIO E NA TELEVISÃO - ART. 49 DA LEI N. 9.096/1995, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.165/2015 - EXISTÊNCIA DE REPRESENTANTES NA CÂMARA DE DEPUTADOS - DEFERIMENTO.

Defere-se o pedido de veiculação de propaganda partidária mediante inserções no rádio e na televisão sempre que estiverem preenchidos todos os requisitos previstos na legislação. Precedente: Acórdão n. 31.135, de 15/12/2015, Juiz Hélio David Vieira Figueira dos Santos.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido de veiculação de inserções, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 14 de março de 2016.

Juiz **ALCIDES VETTORAZZI**  
Relator



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 10-13.2016.6.24.0000 - CLASSE 27 -  
VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES - 2017**

### R E L A T Ó R I O

O Diretório Estadual do Partido Popular Socialista (PPS) requer autorização para veicular propaganda político-partidária, no primeiro e no segundo semestre de 2017, em intervalos da programação de emissoras de rádio e de televisão, num total de 40 minutos (20 minutos por semestre) (fls. 2-18).

A Seção de Partidos Políticos e Apuração de Eleições informa que as datas solicitadas pela agremiação para a divulgação da propaganda encontram-se disponíveis (fl. 20).

O Procurador Regional Eleitoral opina pelo deferimento do pedido (fls. 23/24).

É o relatório.

### V O T O

O SENHOR JUIZ ALCIDES VETTORAZZI (Relator):

O pedido é tempestivo, pois protocolado no dia 27/01/2016, antes, portanto, do dia 1º/12/2016, prazo final, previsto no *caput* do art. 5º da Resolução TSE n. 20.034/1997 (com a redação dada pela Resolução TSE n. 20.479/1999), para os requerimentos de divulgação de propaganda partidária relativos a 2017.

A propaganda partidária no rádio e na televisão é disciplinada pela Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), recentemente alterada pelas Leis n. 12.891/2013 e n. 13.165/2015, e pela Resolução TSE n. 20.034/1997.

O art. 49 da Lei n. 9.096/1995, com a nova redação dada pela Lei n. 13.165/2015, estabelece:

**Art. 49 Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:**

I - a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de:

- a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais;
- b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados Federais;

**II - a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:**



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 10-13.2016.6.24.0000 - CLASSE 27 - VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES - 2017

- a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais.
- b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais

(original sem grifos)

*In casu*, o Partido Popular Socialista (PPS), ao juntar a certidão da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados (fl. 3), comprovou a eleição de 10 (dez) Deputados Federais no pleito de 2014, o que lhe dá o direito de utilização, por semestre, de 20 (vinte) minutos para veiculação de inserções nas emissoras estaduais, conforme o disposto no art. 49, II, "b", transcrito.

Ademais, todas as informações exigidas nos incisos do art. 5º da Resolução TSE n. 20.034/1997 (com a redação alterada pelas Resoluções TSE n. 20.479/1999, n. 20.822/2001 e n. 22.503/2006) – compatíveis com as alterações promovidas na Lei n. 9.096/1995 pelas Leis n. 12.891/2013 e n. 13.165/2015 – foram fornecidas pela referida agremiação partidária.

Pelas razões acima expostas, voto pelo **deferimento** do pedido de transmissão, no rádio e TV, de propaganda partidária mediante inserções relativas ao **primeiro e segundo semestres de 2017** ao Diretório Estadual do Partido Popular Socialista (PPS), distribuídos, conforme requerido, da seguinte forma:

1º Semestre		
Data	Quantidade Inserções (30 s)	Tempo (minutos)
21/06/2017	8	4
23/06/2017	8	4
26/06/2017	8	4
28/06/2017	8	4
30/06/2017	8	4
<b>TOTAL</b>	<b>40</b>	<b>20 min</b>

2º Semestre		
Data	Quantidade Inserções (30 s)	Tempo (minutos)
29/09/2017	10	5
02/10/2017	8	4
04/10/2017	10	5
06/10/2017	10	5
09/10/2017	2	1
<b>TOTAL</b>	<b>40</b>	<b>20 min</b>



TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 10-13.2016.6.24.0000 - CLASSE 27 - VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES - 2017

Vale ressaltar que a produção do material a ser entregue a cada emissora é de **exclusiva** responsabilidade do partido (*caput* do art. 46 da Lei n. 9.096/1995), o que deve ser realizado **com a antecedência mínima de 12 (doze) horas do início da transmissão** (§ 5º do art. 46 da Lei n. 9.096/1995, com a redação alterada pela Lei n. 12.891/2013).

Deve-se observar ainda, conforme determina o § 4º do artigo 2º da Resolução TSE n. 20.034/1997 (acrescido pela Resolução TSE n. 20.849/2001) que “no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação”, e, ainda, que, segundo § 8º do art. 46 da Lei n. 9.096/1995, com a redação dada pela Lei n. 12.891/2013, “é vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político”.

Ante o exposto, **defiro** o pedido formulado pelo Diretório Estadual do Partido Popular Socialista (PPS) para veiculação de inserções no primeiro e no segundo semestre de 2017, observando-se a distribuição acima detalhada.

É o voto.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 10-13.2016.6.24.0000 - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - EM INSERÇÕES - RÁDIO - TELEVISÃO (2017)**  
RELATOR: JUIZ ALCIDES VETTORAZZI

REQUERENTE(S): PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, deferir o pedido de veiculação de inserções em rádio e televisão no ano de 2017, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 31202. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Vilson Fontana, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, Alcides Vettorazzi, Helio David Vieira Figueira dos Santos e Ana Cristina Ferro Blasi.

SESSÃO DE 14.03.2016.

### REMESSA

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2016 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenador de Apoio ao Pleno, lavrei o presente termo.